



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.732252/2013-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.318 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de julho de 2022
Recorrente PARKS SA COMUNICACOES DIGITAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 19/04/2011 a 16/01/2013

MULTA REGULAMENTAR. DESCRIÇÃO INEXATA OU INCOMPLETA DAS MERCADORIAS.

Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria ao importador que prestar de forma inexata ou incompleta as informações relativas à descrição completa da mercadoria, ou seja, todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Mateus Soares de Oliveira e Paulo Régis Venter (Presidente). Ausente o conselheiro Carlos Delson Santiago.

Relatório

Trata-se de julgar **recurso voluntário** interposto contra o Acórdão nº 109-001.036 (e-fls. 310/321), da 11ª Turma da DRJ09, da sessão realizada em 16/09/2020, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, por julgar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, nos termos das seguintes ementas:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 19/04/2011 a 16/01/2013

INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IDENTIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS.
ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL NÃO COMPROVADO.

É ônus da autoridade fiscal instruir o lançamento com todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação dos fatos apurados. Não procede a classificação fiscal apontada como correta pela fiscalização quando os elementos de prova carreados aos autos não permitem a identificação precisa das mercadorias.

MULTA REGULAMENTAR. DESCRIÇÃO INEXATA OU INCOMPLETA
DAS MERCADORIAS.

Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria ao importador que prestar de forma inexata ou incompleta as informações relativas à descrição completa da mercadoria, ou seja, todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmem sua identidade comercial.

E os termos acordados na decisão foram por “manter parcialmente o crédito tributário apurado, relativo à multa regulamentar de 1%, no valor original de R\$ 19.919,96”, em razão da descrição inexata e incompleta das mercadorias nas Declarações de Importação, tendo sido exonerados os demais valores exigidos, relativos aos tributos, bem como da multa por classificação incorreta.

Segue transcrito o minudente relatório do que constava no processo até o julgamento de primeira instância:

O presente processo refere-se ao auto de infração (fls. 4/158) lavrado para a exigência do Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI - Importação), PIS/PASEP - Importação e COFINS - Importação, acrescidos da multa de ofício e juros de mora, devido à reclassificação fiscal de mercadoria importada, além da multa regulamentar, por classificação incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e por prestação de informação de natureza administrativo-tributária de forma inexata ou incompleta, no valor total de R\$ 534.633,81.

No período de abril de 2011 a janeiro de 2013, a contribuinte promoveu a importação de aparelhos transmissores e receptores de dados, denominados **transceiver óptico**, de diversas marcas e modelos, classificados nas **NCM 8517.69.00, 8525.60.90 e 8541.40.29**, por meio das Declarações de Importação (DI) listadas na Tabela 1, às fls. 109/116, parametrizadas para o canal verde. No procedimento fiscal, apurou-se que todas as mercadorias classificam-se na **NCM 8517.62.59**.

A fiscalização informa ainda que a interessada adotou a NCM 8517.62.59 nas DI listadas na Tabela 2, às fls. 125/147. Por ocasião do despacho de importação das DI nº 12/1821612-5, 12/2362302-7 e 12/2362305-1, procedeu-se ao exame documental, pelo cotejo das informações contidas na descrição detalhada das mercadorias, e à conferência física, concluindo-se que a classificação tarifária inicialmente adotada pelo contribuinte restava incorreta, sendo exigida a retificação destas DI para a NCM 8517.62.59. O contribuinte, à época, realizou estas retificações, sem contestá-las.

Constatada a classificação errônea da mercadoria importada, a fiscalização lavrou o auto de infração referente aos tributos e acréscimos legais, sendo que

os lançamentos do II e do IPI - Importação decorrem da alteração da alíquota destes tributos e os lançamentos das contribuições decorrem da recomposição das bases de cálculo, face à majoração do II e do IPI - Importação. A fiscalização constatou ainda as infrações de classificação incorreta, prevista no art. 84, inciso I da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e a descrição detalhada da mercadoria inexata, prevista no art. 69, §§ 1º e 2º, inciso III, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Para estas infrações puníveis com a multa administrativa de 1% sobre o valor aduaneiro, aplicou-se a multa somente uma vez, considerando o art. 711, §3º, do Regulamento Aduaneiro.

Regularmente cientificada (fls. 163), a interessada apresenta impugnação tempestiva (fls. 166/173). Em síntese, alega que:

Existe equívoco quanto à função das mercadorias importadas, o fiscal parece ter se pautado sem rigor técnico, sem inspecionar os componentes e compreender sua verdadeira função;

Anexa Parecer Técnico, elaborado pelo engenheiro Valneis Signor Júnior, Diretor de Tecnologia, que demonstra a aplicação e funcionalidade dos componentes importados (fls. 174/218);

As mercadorias não são propriamente "aparelhos", mas basicamente módulos ou "componentes" do tipo SFF (*Small Form Factor*) ou SFP/XFP (*Small Form-factor Plugged*), os quais, agregados a outros componentes, podem formar um aparelho propriamente dito;

A NCM 8517 se aplica a aparelhos completos de transmissão, sendo que ambos dispositivos importados não têm a capacidade de funcionarem sozinhos e precisam ser integrados a um aparelho do qual formam parte ou outro dispositivo, para que desenvolvam adequadamente sua função;

A caracterização dos itens é de diodos fotossensíveis, componentes que só funcionam quando acoplados/montados em módulos, integrando com outros dispositivos, classificados na NCM 8541.4029, sendo que a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas;

Vem adotando a NCM que a autarquia entende como correta por se sentir coagida pelo fisco, sendo que a questão será levada ao Poder Judiciário;

Requer a realização de perícia técnica para fins de comprovação de sua adequação à NCM 8541.4029 e, ao final, que seja julgada improcedente a autuação fiscal, cancelando-se o crédito tributário.

Em 01/12/2014, a interessada protocolou aditamento à impugnação (fls. 260/276), no qual, em síntese, alega que:

Não desconhece o §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, mas pretende seguir o debate no campo técnico jurídico, o que lhe é facultado pela lei, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

Aduz a nulidade do lançamento por afrontar aos princípios da eficiência e da segurança jurídica, pois existem na RFB opiniões divergentes quanto à classificação do transceptor óptico; vide Solução de Consulta nº 5, de 2009, da 1ª Região Fiscal e Solução de Consulta nº 7, de 2008, da 8ª Região Fiscal (NCM 8517.62.59) e Soluções de Consulta nº 4 e 5, de 2011, da 10ª Região Fiscal (NCM 8517.70.10);

Havendo mais de uma Solução de Consulta sobre a mercadoria, a autoridade local primeiro deveria propor a Solução de Divergência, a fim de que a administração firmasse qual seria a nomenclatura adequada ao caso concreto;

A impugnante está vinculada a 10ª Região Fiscal, estando abrigada em tese pela aplicação de outra NCM citada nas indigitadas Soluções de Consulta;

Não houve a plena identificação das mercadorias, mesmo a fiscalização afirmou que não foi possível a verificação da classificação fiscal apenas pela simples análise documental, mas não foi realizada conferência física das mercadorias e a fiscalização não promoveu perícia técnica;

Não são cabíveis as multas aplicadas, face aos princípios da interpretação mais favorável e da proporcionalidade;

Não há erro por parte da impugnante que venha tipificar a infração em análise, pois não há irregularidade na descrição dos produtos;

A multa de ofício não pode ser aplicada, nos termos do Ato Declaratório Interpretativo (ADI) SRF nº 13, de 10 de setembro de 2002, e da Súmula Carf nº 25;

Requer seja revisto o lançamento e declarado improcedente o auto de infração.

Em 19/01/2015, a interessada apresentou novo aditamento à impugnação (fls. 299/300), no qual, alega que, em 19/12/2014, foram publicadas as Soluções de Divergência Coana nº 10 e 12, que pacificam a partir desta data a correta classificação a ser aplicada aos produtos objeto do presente litígio. Argumenta que a definição recente da correta NCM a ser aplicada aos produtos em debate, ratifica a tese por ela defendida, uma vez que somente agora há uniformização de entendimentos acerca do tema. Requer sejam juntadas ao processo as Soluções de Divergência (fls. 301/302), a fim de que possam então a produzir seus efeitos legais.

Em 29/01/2016, a interessada protocolou novo aditamento (fls. 305/306), no qual, relata que, em novembro de 2015, teria surgido dilema quanto à classificação das mercadorias. A concessão de Ex tarifário, para o produto transceptor óptico SFP na NCM 8517.70.10, materializa mais uma vez a ausência de segurança jurídica que paira sobre a classificação fiscal dos produtos, consolidando a tese defendida pela impugnante, sendo forçoso anular o lançamento. Requer seja juntado ao processo a Resolução Camex nº 111, de 24 de novembro de 2015, a fim de que possa então a produzir seus efeitos legais (fls. 307).

É o relatório.

A impugnante foi cientificada da decisão em 19/09/2020 (e-fl. 326). E, em 19/10/2020 (e-fl. 328), solicitou juntada ao processo de seu **recurso voluntário**, nos termos da peça de e-fls. 330/340, por meio da qual defende, em síntese a “ausência de tipicidade para aplicação da multa administrativa por declaração inexata ou incompleta”. Nesse sentido, alega a recorrente que “não merece trânsito a tese da decisão aqui fustigada, uma vez que não houve descrição inexata ou incompleta como exarou a Delegacia Regional de Julgamento”. Isso porque, a descrição utilizada nas Declarações de Importação estão “em consonância com a legislação aduaneira e o tipo SFF ou SFP/XFP, não são elementos determinantes para obtenção da correta classificação fiscal, ocorrendo inclusive a afronta a interpretação mais favorável”.

A recorrente conclui seu recurso requerendo que seja declarado improcedente o auto de infração impugnado.

Voto

Conselheiro Paulo Régis Venter, Relator.

Da competência para julgamento

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Da admissibilidade

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser objeto de apreciação deste colegiado.

Do recurso voluntário

O recurso expressamente se contrapõe à decisão recorrida ao asseverar que “não merece trânsito a tese da decisão aqui fustigada, uma vez que não houve descrição inexata ou incompleta como exarou a Delegacia Regional de Julgamento”. A recorrente pontuou, ademais, que a descrição utilizada nas Declarações de Importação estão “em consonância com a legislação aduaneira e o tipo SFF ou SFP/XFP, não são elementos determinantes para obtenção da correta classificação fiscal, ocorrendo inclusive a afronta a interpretação mais favorável”.

Pois bem.

De início, cumpre ressaltar que a decisão recorrida acatou em parte a impugnação apresentada, para fins de cancelar a exigência fiscal decorrente do reenquadramento da classificação fiscal das mercadorias importadas, procedida pela fiscalização, a qual correspondeu a maior parte da exigência total consubstanciada no auto de infração. E, para tanto, a relatora do voto muito bem fundamentou o seu entendimento, em uma análise minudente (que compreendeu a maior parte do seu voto), cuja conclusão, no ponto, segue transcrita (e-fl. 320):

(...)

Considerando que a autuação não apresentou provas da adequada identificação das mercadorias, concluindo pela reclassificação fiscal sem as necessárias informações técnicas, concluo que **não podem prosperar os lançamentos dos tributos, nem a multa por classificação incorreta.**

Assim, a controvérsia que está a demandar solução por este colegiado limita-se à questão da exigência fiscal correspondente à multa por informação incompleta e/ou inexata, prestada nas Declarações de Importação objetos da autuação, no montante original de R\$ 19.919,96 (à razão de 1% do valor das mercadorias). Portanto, aqui não há que se analisar a questão da correta classificação fiscal das mercadorias importadas.

Quanto ao ponto em debate, vejamos como foi considerado na peça acusatória (anexa ao auto de infração, e-fls. 105/155), transcrevendo-se o excerto pertinente:

(...)

4 DA DESCRIÇÃO INEXATA OU INCOMPLETA DA MERCADORIA

Compete ao importador, ao preencher a declaração de importação, descrever detalhadamente a mercadoria importada para permitir sua perfeita identificação e caracterização, indicando, dentre outros, a espécie, tipo, marca, número, série, referência, nome científico, nome comercial, composição química, etc.

A correta descrição, além de ser uma obrigação legal, proporciona o controle administrativo eficiente, por possibilitar que se faça a apropriada classificação fiscal e, por consequência, que se apliquem as corretas alíquotas dos tributos incidentes na importação.

A Lei nº 10.833/2003 ampliou a aplicação da multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 (grifo nosso):

“Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1o A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 2o As informações referidas no § 1o, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação:

importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

*III - descrição completa da mercadoria: **todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico** e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmem sua identidade comercial;*

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e

V - portos de embarque e de desembarque”

Sendo assim, nesse caso a descrição detalhada da mercadoria está inexata, não sendo possível a verificação da classificação fiscal fosse realizada apenas pela simples análise documental, ensejando a aplicação da multa prevista no artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001 conjugado com o artigo 69, parágrafos 1º e 2º, inciso III, da Lei 10.833/2003.

E, ao analisar o ponto, considerando os protestos aduzidos na peça impugnatória, assim restou fundamentado o voto que conduziu a decisão recorrida (e-fls. 320/321):

(...)

Por outro lado, entendo cabível a multa regulamentar por descrição inexata ou incompleta das mercadorias nas DI, nos termos do art. 84 da Medida Provisória

nº 2.158-35, de 2001, combinado com o art. 69, §§ 1º e 2º, inciso III, da Lei nº 10.833, de 2003 (grifei):

Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

(...)

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

Lei nº 10.833, de 2003

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 2º As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

(...)

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial;

(...)

Como se viu, a autuada descreveu as mercadorias de forma sucinta, até mesmo alternando os termos adotados: APARELHO TRANSMISSOR E RECEPTOR DE DADOS, MODULO ÓPTICO, MODULO FOTOSSENSIVEL DOTADO DE SEMICONDUTOR PARA EMISSAO DE LASER. A norma prevê que a descrição completa das mercadorias abrange todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico. Não há nas DI, por exemplo, qualquer menção ao tipo de transceptor óptico, informação prestada unicamente quando da impugnação: tipo SFF (Small Form Factor) ou SFP/XFP (Small Form-factor Plugged). Portanto, concluo que a descrição detalhada das mercadorias na DI é inexata ou incompleta, sendo devida a correspondente multa regulamentar.

Por todo o exposto, voto no sentido de julgar parcialmente procedente a impugnação, mantendo o crédito tributário apurado, relativo à multa regulamentar de 1% do valor aduaneiro, face à descrição inexata e incompleta das mercadorias nas DI.

Vejamos agora, por fim, os termos postos no recurso, conforme excertos que seguem transcritos:

(...)

O que se vislumbra pela multa proposta pelo Fisco local que efetuou o lançamento, é que o mesmo tenta forçar uma suposta tipicidade.

A melhor doutrina, como é sabido consolidou que o tipo é descrição do fato abstrato é a tipicidade, que por sua vez, é a correlação entre a conduta do agente com o que foi descrito no tipo.

Para que possamos admitir então que o ato praticado pelo importador esteja enquadrado como infração é mister a conjugação desses elementos, sem tais pressupostos não há que se falar em inobservância de regra.

O fato eminentes Conselheiros, é que não merece transito a tese da decisão aqui fustigada, uma vez que não houve descrição inexata ou incompleta como exarou a Delegacia Regional de Julgamento.

Inicialmente é oportuno observar a Receita Federal do Brasil, por meio da redação contida na Solução de Divergência da COANA nº 9, bem como da Solução de Divergência nº 10, de 15 de dezembro de 2014, respectivamente, declaram o seguinte:

(...)

Ora eminentes Conselheiros, não há na descrição dos referidos despachos administrativos, qualquer menção aos tipos **SFF ou SFP/XFP**, logo evidenciase que a obtenção da correta classificação, não perpassa pela necessidade de saber o tipo do transceptor como tenta impor o julgador de primeiro grau.

(...)

As declarações dos atributos das mercadorias foram corretamente descritas pela empresa PARKS, como Tranceiver óptico, transceptor receptor óptico, aparelho transceptor e receptor óptico, cuja descrição declarada é por demais suficiente para se obter a classificação fiscal almejada, sendo que o próprio juízo singular declara que constam inclusive outras características necessárias à obtenção da correta classificação fiscal nos termos da legislação de regência, ainda que há falta do elemento tipo.

Entretanto, sublinha-se assim que a questão do tipo dos produtos, isto é, SFP, XFP ou SFF, nada altera o aspecto classificatório, conforme redação das Soluções de Divergência da COANA mencionadas.

Ainda como se não bastasse, compulsando os autos a própria contribuinte declarou em várias Declarações de Importação os referidos atributos dito como faltantes pelo julgador singular, conforme demonstrativo abaixo originário do lançamento de ofício:

(...)

E a recorrente conclui asseverando que “entende que é irrelevante a informação do tipo, contudo o eminente julgador singular (*sic*) deixou de observar que conforme constam nos autos do presente processo, há diversas Declarações de Importação que constam os referidos tipos dos transceptores”, pugnando, ao fim, pela aplicação do princípio “*in dubio pró contribuinte*”, nos termos do art. 112, inciso II, do CTN.

A meu sentir a questão a ser decidida é singela, tanto quanto foi assim tratada pela decisão recorrida, cuja conclusão não merece reparos.

Com efeito, se a própria apuração da classificação fiscal correta não foi possível de ser efetivada, à vista das informações constantes nas Declarações de Importação, como considerado na decisão recorrida, claro está que as informações prestadas pelo contribuinte foram insuficientes, incompletas, para este fim. Quanto ao ponto, observe-se o que disse a relatora do voto para afastar a exigência fiscal decorrente da reclassificação procedida pela fiscalização:

(...)

É de se observar que, ao justificar a aplicação da multa prevista no artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, conjugada com o art. 69, parágrafos 1º e 2º, inciso III, da Lei nº 10.833, de 2003, a fiscalização afirmou que “(...) *nesse caso a descrição detalhada da mercadoria está inexata, não sendo possível a verificação da classificação fiscal fosse realizada apenas pela simples análise documental* (...)” (fls. 148, grifei).

No entanto, **não foram juntados aos autos pela fiscalização quaisquer documentos comprobatórios da identificação das mercadorias**. De fato, consta apenas a planilha elaborada pela fiscalização, contendo determinadas informações das DI: descrição do produto importado, nome do exportador estrangeiro e NCM.

De fato, ao esclarecer que “as mercadorias não são propriamente "aparelhos", mas basicamente módulos ou "componentes" do tipo SFF (*Small Form Factor*) ou SFP/XFP (*Small Form-factor Plugged*), os quais, agregados a outros componentes, podem formar um aparelho propriamente dito”, a manifestação da própria impugnante confirma a situação de carência de informações completas que permitissem a realização da correta classificação fiscal das mercadorias importadas. **Portanto, foi a própria impugnante que trouxe aos autos as informações acerca dos tipos de aparelhos que importou (SEF ou SFP/XFP), para fins de esclarecer do que afinal se tratavam as mercadorias informadas de forma incompleta nas DI objeto da autuação.**

Demais disso, é oportuno pontuar que o comando legal que fundamentou a exigência fiscal em comento expressamente prescreve a necessidade de clara identificação das mercadorias importadas, nas informações prestadas pela importadora no registro das DI, não só para fins permitir a correta classificação fiscal das mercadorias, como também para fins de “determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado” (art. 69, § 1º, da Lei nº 10.833/2003, transcrito).

Não há que se cogitar, para análise da exigência fiscal remanescente, da aplicação do princípio referido pela recorrente, porquanto **não há dúvidas quanto ao fato de que as informações prestadas nas DI foram incompletas**. A dúvida que persiste é apenas quanto à correta classificação fiscal que seria aplicável às mercadorias importadas.

De resto, vale consignar que, no âmbito do direito aduaneiro, tanto quanto no direito tributário, é cediço que, salvo expressa disposição legal em contrário, a responsabilidade pela infração independe da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (art. 94, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/1966). Ou seja, neste âmbito a responsabilidade tem natureza objetiva. E,

pontuando objetivamente, as informações prestadas nas DI objetos da autuação inequivocamente mostraram-se incompletas, razão pela qual incide a multa aplicada, *ex vi* do disposto no art. 69, § 2º, inciso III, da Lei nº 10.833/200, já transcrito.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter